

**Regulamento nº 07/AED/2017**

**de 11 de agosto**

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 08/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e da antena de comunicações VHF – ATIS do aeroporto da Boavista, definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à actualização dos sistemas de comunicação existentes, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, actualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objectivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 08/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

**Artigo 1º**

**Alteração**

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento n.º 08/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

**Objeto**

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com as antenas de comunicações VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A – (zona primária de protecção do NDB) – Área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 08' 03,40" N
022º 53' 17,07" W

b) Zona 2A – (zona secundária de protecção do NDB) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da alínea a);

c) Zona 1B – (zona primária de protecção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF – ATIS	VHF – SEI	VHF – TWR	VHF - EMER
16º 08' 05,82" N	16º 08' 05,65" N	16º 08' 07,24" N	16º 08' 04,83" N
22º 53' 31,70" W	22º 53' 15,59" W	22º 53' 10,13" W	22º 53' 15,90" W

d) Zona 2B – (zona secundária de protecção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de alínea c).

Artigo 3º

**Servidão Particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

**Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A e 1B**

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER;
- h) [...];
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

**Trabalhos e actividades condicionados na zona 2A do NDB**

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 18,79 m.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.



2 373000 009829

Artigo 6º

**Trabalhos e actividades condicionados na zona 2B das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER**

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 20,78 m (VHF-ATIS), 20,23 metros (VHF-SEI), 25,37 (VHF-TWR) e 19,98 m (VHF-EMER).

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2º

**Republicação**

É republicado em anexo o Regulamento n.º 082009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 2º)**

**Regulamento n.º 08/2009,**

**de 9 de Setembro**

Artigo 1º

**Objeto**

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com as antenas de comunicações VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A – (zona primária de proteção do NDB) – Área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 08' 03,40" N
022º 53' 17,07" W

- b) Zona 2A – (zona secundária de proteção do NDB) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da alínea a);
- c) Zona 1B – (zona primária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF - ATIS	VHF - SEI	VHF - TWR	VHF - EMER
16º 08' 05,82" N	16º 08' 05,65"N	16º 08' 07,24"N	16º 08' 04,83"N
22º 53' 31,70" W	22º 53' 15,59"W	22º 53' 10,13"W	22º 53' 15,90"W

- d) Zona 2B – (zona secundária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de alínea c).

Artigo 3º

**Servidão Particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

**Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A e 1B**

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou actividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.



Artigo 5º

**Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB**

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 18,79 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

**Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER**

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 20,78 m (VHF-ATIS), 20,23 m (VHF-SEI), 25,37 (VHF-TWR) e 19,98 m (VHF-EMER).

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

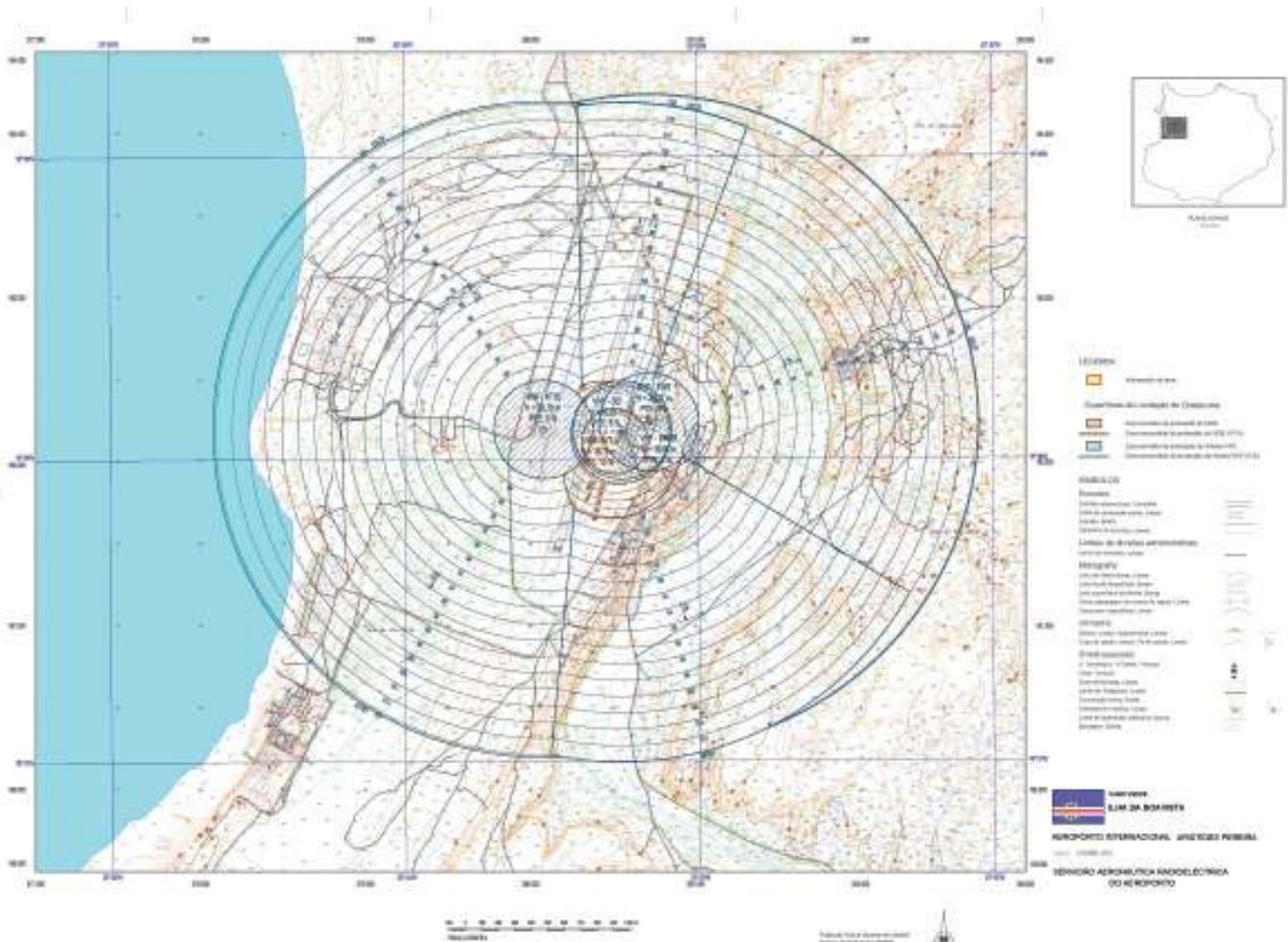
Artigo 7º

**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

**Planta da servidão radioelétrica do Aeroporto da Boavista**



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

